



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.656 - AC (2012/0150818-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONVÊNIO ESTADUAL. RESSOCIALIZAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE PRESIDIÁRIOS. DESVIO DE RECURSOS. REPASSE DE VERBA FEDERAL ORIUNDA DE OUTRO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO ACRE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Constatado que o convênio celebrado para a ressocialização e profissionalização de detentos tem como fonte de recurso verbas federais, oriundas de outro convênio firmado entre a União e o Estado do Acre, a competência para apurar a suposta malversação dos recursos é da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.656 - AC (2012/0150818-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Rio Branco/AC e o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre.

Consta dos autos que a Polícia Federal instaurou inquérito policial com o objetivo de apurar possível prática de desvio de verbas do Ministério do Esporte, destinadas ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC para pagamento de presidiários que trabalham na fábrica de bolas e na cozinha da Penitenciária Dr. Francisco Oliveira Conde.

Após investigações preliminares, a autoridade policial determinou a remessa dos autos à Polícia Civil do Acre, em razão da informação do governo do Acre de que "não possui nenhum convênio com o Ministério do Esporte destinado a custear as despesas mencionadas" (fl. 26).

Diante dessas informações, a Procuradoria da República no Estado do Acre requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 30/31), sendo deferido pelo Juízo Federal que declinou de sua competência (fls. 33/34).

O Juízo de Direito, por sua vez, acolhendo a manifestação do Ministério Público do Acre, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que houve o repasse de verbas federais para o convênio investigado (fls. 506/509).

A Procuradoria Geral da República opina no sentido de que seja declarada a competência da Justiça Federal (fls. 518/525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.656 - AC (2012/0150818-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que ora suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, do que se extrai dos autos, ficou comprovado que a origem da verba utilizada no convênio investigado, destinada ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC, é proveniente de outro convênio, celebrado entre a União e o Estado do Acre, cujos recursos repassados são da ordem de R\$ 1.301.560,97 (um milhão, trezentos e um mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Essa situação foi muito bem demonstrada pelo Ministério Público do Estado do Acre, vejamos (fls. 501/504):

O inquérito tramitou inicialmente na Justiça Federal que, após analisar as informações prestadas pelo Ministério do Esporte afirmando que o Instituto Penitenciário do Estado do Acre - IAPEN, não figurou como conveniente em quaisquer dos convênios celebrados entre o referido Ministério e o Estado do Acre, informando, ainda, da existência do Convênio nº 197/2007, celebrado com o Estado do Acre, tendo como partícipe a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer/AC, conforme se verifica do documento de fl. 20, dos autos virtualizados e tendo ainda o próprio Instituto Penitenciário do Estado do Acre - IAPEN, através do OF/Nº 1416/10/IAPEN/GAB, informado ao Procurador da República no Acre que o IAPEN não tinha nenhum convênio com o Ministério do Esporte para a execução do 'Projeto Pintando a Liberdade' do Governo Federal e sim possuía convênio de cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer/AC, ofício este lançado à fl. 87.

Com base nas informações acima, o Ministério Público Federal requereu a declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Acre e o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, por não haver qualquer interesse da União, em vista de se tratar de convênio administrativo celebrado estritamente do âmbito estadual, fls. 27/28, tendo a Magistrada Federal concordado, decidindo por declinar da competência em favor da Justiça Estadual.

Ocorre Excelência, que a origem da verba utilizada no Convênio de Cooperação Técnica nº 03/2009, de fls. 47/50, celebrado entre o Estado do Acre e a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer/AC, cujo objeto era o repasse de recursos do projeto 'Pintando a Liberdade' para pagamento aos reeducandos participantes de acordo com a produtividade individual, vem do Convênio nº 197/2007, celebrado entre a União e o Estado do Acre, conforme se afere às fls. 472/482, recursos estes na ordem de R\$ 1.301.560,97 (um milhão, trezentos e um mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Diz a cláusula primeira do Convênio nº 197/2007, **in verbis**:

Constitui objeto do presente Convênio a confecção de itens de materiais esportivos (bolas, camisetas e bonés), destinado ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens em todo o país, participantes dos programas de inclusão social do governo federal, administrados pelo Ministério do Esporte - ME, com a utilização de mão-de-obra de 1000 detentos, visando a ressocialização por meio de profissionalização.

Essa mão-de-obra utilizada foram detentos administrados pelo Instituto Penitenciário do Estado do Acre - IAPEN, através do Convênio de Cooperação Técnica nº 03/2009, que em sua cláusula quarta diz:

'Cláusula Quarta - da Previsão Orçamentária, fonte de recurso e conta-depósito - Este convênio será executado à conta orçamentária: Unidade orçamentária: 751004 - Departamento de Esporte. Programa de Trabalho: 27812213515640000. Projeto: Ressocialização de Reeducando - **Projeto Pintando a Liberdade.**

Fonte de Recurso: 200 (convênio 197/2007)...'

Como se vê, trata-se do Convênio nº 197/2007 firmado entre a União e o Estado do Acre, portanto verba federal.

Ademais, cumpre ressaltar a informação prestada pela Polícia Civil no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Acre "disse que os referidos convênio e termo de cooperação não são objetos de apreciação pelo Tribunal, pois a fonte de recurso originária é de verba federal, conforme ofício TCE-AC/GP/OF/Nº 168/2012" (fl. 102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, constatada a origem federal dos recursos, a competência será da Justiça Federal para processar e julgar o feito, porquanto evidente o interesse da União na apuração dos fatos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0150818-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 123.656 / AC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 170132520118010001 62147720114013000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
ACRE

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.